



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 620.663 - DF (2014/0279287-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADA** : CRISTIANA DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : TÉCNICA CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
**ADVOGADOS** : HUILDER MAGNO DE SOUZA  
MAISA LACERDA DE AZEVEDO E OUTRO(S)

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA.

1. Inicialmente, no que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a *quaestio* trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.
2. Consoante orientação sedimentada neste Tribunal Superior, não ocorre julgamento *ultra petita* se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento do pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra petita*.
3. Agravo Regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 620.663 - DF (2014/0279287-7)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADA** : CRISTIANA DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : TÉCNICA CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
**ADVOGADOS** : HUILDER MAGNO DE SOUZA  
MAISA LACERDA DE AZEVEDO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso.

O agravante alega:

Ocorre que embora ciente de tal circunstância, a sentença manteve liminar anterior e determinou a homologação do certame com a adjudicação do objeto à Agravada, isto é, declarou-se nula a revogação da licitação sem que houvesse o mais mínimo pedido nesse sentido.

O quadro revela manifesta agressão à literalidade dos comandos emergentes dos arts. 128 e 460 do CPC porquanto, embora se reconheça a possibilidade de haver interpretação lógico-sistemática da peça inicial, o fato é que o objeto do provimento jurisdicional recorrido é completamente divorciado da fundamentação adotada na pretensão resistida.

Isto é, o DF agravante defendeu-se quanto aos alegados vícios presente no ato que inabilitou a Agravada e o provimento judicial recorrido, de forma absolutamente derivada dos limites objetivos da lide – e, por consequência, dos postulados processuais do contraditório e ampla defesa - acabou por anular o ato de revogação da licitação.

Não se trata, pois, de consequência lógica processual afastar o ato de inabilitação e, ainda, decretar a nulidade do ato de revogação da licitação, data venia.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 620.663 - DF (2014/0279287-7)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.2.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme consignado na decisão agravada, inicialmente, no que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a *quaestio* trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES DESABONADORAS REGULARMENTE REALIZADAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissor na análise de algum ponto. Admite-se também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.

2. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, pois a matéria foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

3. Na hipótese, conforme as instâncias ordinárias, existiam outros registros em face do agravante, o que, por si só, inviabiliza a indenização por dano moral pelo protesto indevido dos títulos em exame, haja vista a existência de preexistente legítimas inscrições desabonadoras. Entender de forma diversa implicaria no revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 238.784/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 01/07/2013).

O Tribunal *a quo* consignou:

A autora postulou, na ação cautelar, a suspensão do ato que a considerou inabilitada para licitação. E, na ação principal, a anulação do ato e o prosseguimento da licitação, com a assinatura do contrato e o cumprimento de seus termos.

Por força da liminar concedida na ação cautelar, a autora participou da licitação referente ao lote nº 01 e saiu vencedora.

Decisão de fls. 273/81 antecipou os efeitos da tutela, para homologar o resultado da licitação e adjudicar o lote 01 à autora.

A sentença, que confirmou a antecipação de tutela deferida e declarou nulo o ato de inabilitação da autora, não decidiu questão diferente.

A anulação, procedida na sentença, é consequência lógica do pedido da autora - prosseguimento da licitação, com a assinatura do contrato.

Não houve julgamento *extra petita*. A condenação corresponde ao pedido feito na ação principal.

Rejeito a preliminar.

Consoante orientação sedimentada neste Tribunal Superior, não ocorre julgamento *ultra petita* se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial.

O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento do pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra petita*. Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA.

1. "Não viola os arts. 128 e 460 do CPC a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial." (AgRg no REsp 737.069/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 24/11/2009).

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 28.542/AP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28/09/2011).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128, 264, 458, II, 460 E 535 DO CPC - JULGAMENTO *EXTRA PETITA* - NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não ultrapassou seu limite de julgamento, pois entendeu que, mesmo tendo a lei sido publicada, omitindo a planta e as tabelas do IPTU, não resultou completa para o seu fim, qual seja, a apuração do valor venal do imóvel.

2. Aplicável ao caso o princípio do *jura novit curia*, o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento *extra petita* quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte. Precedentes.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 972.349/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/03/2008).

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO AMPLA. POSSIBILIDADE.

1. O pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo. Precedentes.

2. O pedido deve ser interpretado como manifestação de vontade, de forma a tornar efetivo o processo, amplo o acesso à justiça e justa a composição da lide. Precedentes.

3. A decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes não viola os arts. 128 e 460 do CPC, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da ação. Precedentes.

4. Recurso especial provido. (REsp 1049560/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 16/11/2010).

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**  
É como **voto**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0279287-7

**AgRg no  
AREsp 620.663 / DF**

Números Origem: 01686534420108070001 1686534420108070001 20100111526800 20100111686533

PAUTA: 17/03/2015

JULGADO: 17/03/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADA : CRISTIANA DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TÉCNICA CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
ADVOGADOS : HUILDER MAGNO DE SOUZA  
MAISA LACERDA DE AZEVEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações -  
Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADA : CRISTIANA DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TÉCNICA CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
ADVOGADOS : HUILDER MAGNO DE SOUZA  
MAISA LACERDA DE AZEVEDO E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.